

LEI Nº. 157/2016

***“INSTITUI E REGULAMENTA A FEIRA DO
PRODUTOR RURAL NO MUNICÍPIO DE AN-
GATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Feira do Produtor Rural com a sua devida estruturação, autorização, funcionamento, periodicidade e organização, atenderá os dispositivos deste regulamento, sugerido pelo Programa Feira de Produtor Rural do SENAR/SP e discutido com os participantes do Programa, respeitando as Leis Municipais, Estaduais e Federais.

CAPÍTULO II – DOS PRÉ-REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NA FEIRA DO PRODUTOR RURAL

Art. 2º - Participarão da Feira do Produtor Rural somente pessoas físicas ou jurídicas que explorem a terra com fins econômicos ou de subsistência, assentados de Reforma Agrária do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, meeiros e arrendatários de propriedades rurais neste regulamento denominado PRODUTOR RURAL.

Parágrafo 1º - Não será considerado apto para participar do Programa Feira do Produtor Rural o "Trabalhador Rural", ou seja, aquele que não é proprietário da terra, é apenas um trabalhador da propriedade.

Parágrafo 2º - Somente poderão fazer parte da Feira do Produtor Rural, os produtores rurais estabelecidos no município de Angatuba/SP.

I – os Produtores Rurais deverão comprovar mediante documentação comprobatória de Produtor Rural, participar e serem aprovados no curso de capacitação do Programa Feira do Produtor Rural do SENAR/SP;

II – é exigido o mínimo de 50% de frequência em cada módulo do curso e ter 80% de frequência total no curso de capacitação e ser aprovado tecnicamente pelo instrutor para aprovação do SENAR/SP;

III – o participante que não cumprir essas exigências do Programa Feira do Produtor Rural estará automaticamente desligado;

IV – a inclusão de novos participantes acontecerá somente após a realização do curso de capacitação do Programa Feira do Produtor Rural do SENAR/SP.

CAPÍTULO III – DAS FINALIDADES DA FEIRA DO PRODUTOR RURAL

Art. 3º - A Feira do Produtor Rural tem como finalidade oportunizar aos pequenos produtores rurais comercializar seus produtos de forma direta ao consumidor, visando a melhoria na relação oferta e demanda de produtos. A Feira do Produtor Rural visa ainda proporcionar a expansão do agronegócio, levando em consideração a estrutura para comercialização dos mais diversos produtos disponíveis na propriedade rural.

CAPÍTULO IV – DAS ATIVIDADES DA FEIRA DO PRODUTOR RURAL

Art. 4º - O comércio na Feira do Produtor Rural será permitido nas seguintes condições:

I – para produtos Hortifrutigranjeiros: sementes comestíveis, hortaliças, frutíferas, granjeiros e pescados, derivados de origem animal, derivados de origem vegetal, plantas ornamentais, condimentos “in natura”, flores, artesanato tipicamente rural, produtos orgânicos vegetais e outros produtos;

II – para produtos de origem animal, de origem vegetal e/ou mistos, industrializados ou minimamente processados, desde que elaborados pelo próprio produtor rural e que respeitem a legislação vigente e atendam às exigências do Serviço de Inspeção Sanitária ou Vigilância Sanitária Local;

III – artesanato tipicamente rural, valendo-se de matéria-prima disponível na propriedade devidamente aproveitada e elaborada pelo produtor rural;

IV – produtos orgânicos, quando houver comprovação de certificação oficial respeitando a legislação Federal vigente.

Parágrafo Único – Todos os produtos deverão ser observadas as normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – RENASEM (Registro Nacional de Sementes Mudas) e demais normas pertinentes.

Art. 5º - A comercialização de alimentos processados na Feira do Produtor Rural devem seguir os preceitos das normas de Boas Práticas de Higiene e Manipulação de Alimentos.

I – todos os alimentos processados comercializados na Feira do Produtor Rural deverão ter as especificações exigidas pelas normas regulamentadoras vigentes: p.ex: rótulo, procedência, data de fabricação, prazo de validade, ingredientes, tabela nutricional, se contém glúten e sua comercialização deverá estar em conformidade com as orientações da Vigilância Sanitária local.

Parágrafo Único – Na ausência de norma regulamentadora Municipal, deverão ser respeitadas as normas Estaduais e Federais pertinentes.

CAPÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO E PADRONIZAÇÃO DAS FEIRAS DO PRODUTOR RURAL

Art. 6º - As feiras serão realizadas em espaço pré-determinado pela Administração Municipal e em comum acordo com os demais membros da Comissão Gestora, e seu funcionamento será de acordo com a programação estabelecida entre as partes.

Art. 7º - Os materiais a serem utilizados nas feiras do produtor rural deverão seguir as normas e padrões estabelecidos pelo Programa Feira do Produtor Rural:

I – o Produtor Rural deverá obrigatoriamente utilizar durante a realização das Feiras todos os materiais institucionais da Feira do Produtor Rural, disponibilizados a ele, tais como: Boné, Crachá, Camiseta, Avental, Estande padrão com banner de identificação da propriedade e saia frontal com logomarca do Programa, mesa de apoio, placas de identificação de preços;

II – é proibida a entrada ou permanência de qualquer veículo para carga ou descarga de mercadorias no período de funcionamento da Feira do Produtor Rural;

III – o veículo deverá permanecer estacionado no local de montagem somente enquanto descarregar os produtos e equipamentos, devendo se retirar em seguida;

IV – as dimensões e disposição dos estandes serão determinados pelo Programa Feira do Produtor Rural com a anuência dos membros da comissão gestora;

V – o horário limite para a entrada do veículo no espaço será de 60 (sessenta) minutos de antecedência. A montagem dos produtos deverá iniciar no mínimo com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário de início de funcionamento da Feira;

VI – a desmontagem deverá ocorrer somente após o horário estabelecido de encerramento da Feira, mesmo que ocorra a venda total dos produtos;

VII – o Produtor Rural terá o prazo de 30 (trinta) minutos para realizar a desmontagem do seu estande e para fechamento dos trabalhos;

VIII – a perda, deterioração, má conservação ou qualquer substituição necessária do material institucional da Feira do Produtor Rural será de responsabilidade do Produtor Rural.

CAPÍTULO VI – DA COMISSÃO GESTORA

Art. 8º - A Comissão Gestora da Feira do Produtor Rural poderá ser constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades:

I – Secretaria Municipal de Agricultura;

II – Sindicato Rural Patronal;

III – 2 ou 3 Produtores Rurais;

IV – Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI;

V – Representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

VI – Representante da Vigilância Sanitária Local;

VII – Representante da Secretaria ou Diretoria Municipal de Serviços Públicos;

VIII – Representante do PROCON local.

CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º - A Feira do Produtor Rural fica sob a coordenação da Comissão Gestora a qual fará cumprir fielmente as normas deste regulamento:

I – estabelecer as metas da Feira do Produtor rural;

II – aprovar a inclusão ou desligamento de licenciados;

III – estabelecer critérios de funcionamento, bem como, a alteração destes;

IV – determinar e aprovar a aplicação dos recursos necessários para o funcionamento da Feira do Produtor Rural.

V – viabilizar a realização da Feira do Produtor Rural em outros pontos da cidade, a participação em eventos.

Parágrafo Único – Cabe à Comissão Gestora solicitar a devolução dos materiais institucionais da Feira do Produtor Rural dos produtores rurais que desistirem ou forem excluídos da Feira.

CAPÍTULO VIII – DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10 - A participação na Feira do Produtor Rural dependerá de análise prévia e autorização da Comissão Gestora da Feira do produtor Rural conforme subscrito nos itens acima.

Art. 11 - A autorização de funcionamento terá validade de um ano, podendo ser renovado por período subsequente.

CAPÍTULO IX – DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 12 - Os locais e instalações da Feira do Produtor Rural destinam-se a facilitar o acesso dos consumidores para aquisição de produtos diretamente do produtor rural.

Art. 13 - A exposição e venda dos produtos deverá ser realizada exclusivamente nos espaços previamente destinadas a cada Produtor em estandes padronizados com modelo previamente aprovado pela Comissão Gestora.

Parágrafo Único – O Produtor rural deverá manter o seu local devidamente identificado, através do banner de identificação que conterà obrigatoriamente o nome da propriedade e do produtor rural.

Art. 14 - É de responsabilidade Produtor rural com relação ao seu local de trabalho:

I – conservar o local e áreas adjacentes em condições de uso, higiene e limpeza, munindo-se do material necessário para tal fim, inclusive recipientes para lixos ou sobras, não sendo permitido colocar lixo na via pública ou logradouros, ou em outros locais que não sejam as lixeiras próprias ou fornecidas;

II – reparar imediatamente quaisquer danos ocasionados nas instalações de terceiros;

III – manter o local devidamente de acordo com as normas existentes;

IV – manter o espaço ocupado e em funcionamento regular de acordo com os horários estipulados para o funcionamento da Feira.

Art. 15 - Cada realização da Feira do Produtor Rural terá a seguinte seqüência, que é de observância obrigatória para todos os produtores:

I – entrada e descarga de produtos e equipamentos;

II – montagem do estande e arrumação de mercadorias;

III – colocação dos preços nas mercadorias;

IV – atendimento e comercialização;

V – ao final do período de comercialização, carregamento dos equipamentos, limpeza e organização dos resíduos para efetivação da coleta de lixo e saída dos veículos.

Art. 16 - As vendas só serão efetuadas a peso certo ou por unidade especificada de varejo, fixada pelos órgãos responsáveis.

Art. 17 - Será de responsabilidade da Comissão Gestora a supervisão e fiscalização dos serviços internos da Feira do Produtor Rural de forma a possibilitar o total e adequado aproveitamento dos locais, instalações e serviços, bem como o cumprimento exato das finalidades da Feira do Produtor Rural, com:

I – executar as determinações de acordo com as normas estabelecidas quanto à distribuição de locais, ocupação de áreas e comercialização;

- II** – zelar pela observância dos horários de comercialização;
- III** – descartar as mercadorias julgadas impróprias para consumo;
- IV** – orientar o sistema de segurança na área de comercialização;
- V** – estudar o melhor aproveitamento das áreas, prevendo o remanejamento do licenciado;
- VI** – determinar o cumprimento das decisões dos órgãos técnicos correspondentes quanto a medidas técnicas fitossanitárias, das normas da Vigilância Sanitária, classificação, embalagem, sistema de comercialização e outras afins;
- VII** – orientar sobre as normas de tráfego e estacionamento de veículos na área da Feira do Produtor Rural;
- VIII** – fazer cumprir as determinações do presente regulamento com referencia à proibição de:
- a)** Entrada, estocagem, exposição ou venda de produtos não permitidos;
 - b)** A permanência no recinto de vendedores de mercadorias estranhas à Feira do Produtor Rural;
 - c)** A entrada e permanência de indivíduos ou coletores que venham a prejudicar o funcionamento da Feira do Produtor Rural;
 - d)** A utilização das áreas de comercialização, estacionamento ou tráfego para finalidades outras que não as específicas;
 - e)** Alterações por qualquer meio da finalidade dos licenciamentos concedidos aos produtores rurais principalmente no que diz respeito à introdução de novos produtos ou sistemas de comércio, locação ou sublocação, empréstimos, fusão de todo ou parte do equipamento de trabalho;
 - f)** Tentativas ou pretensões de lucros em operação calculada de desistência para transferência a um novo licenciado.

CAPÍTULO X – DOS PESOS E UNIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO

Art. 18 - A unidade padrão de medida será o quilograma e suas frações ou o litro e suas frações:

I – para determinadas hortaliças e frutas a unidade de medida será a unidade, o pé ou o maço, sendo que, nesta última deverá ser estabelecido um determinado número de produtos por maço.

II – os pesos, as balanças e as unidades de comercialização que forem adulteradas ou que não tiverem a quantia de produtos estabelecidos serão passíveis de apreensão e punição do Produtor Rural.

III – balanças e medidas devem ser instaladas em local que permitam a visualização pelos consumidores da exatidão do peso das mercadorias mantendo-as aferidas de acordo com as normas pertinentes.

Art. 19 - A pesagem deverá ser feita por meio de balança validada pela Comissão Gestora e aprovada conforme legislação do IPEM.

CAPÍTULO XI – DAS OBRIGAÇÕES

Art. 20 - Os participantes da feira deverão atender as seguintes determinações:

I – regularidade e frequência na Feira do Produtor Rural, não podendo ocorrer mais de duas faltas consecutivas no mês;

II – nos casos de desistência ou quaisquer alterações da identidade visual da Feira do Produtor Rural deverá ocorrer, imediatamente, a devolução à Comissão Gestora de todos os materiais institucionais da Feira do Produtor Rural do SENAR/SP;

III – assiduidade e regularidade em participar da realização da Feira do Produtor Rural;

IV – acatar instruções dos agentes encarregados da fiscalização e do funcionamento da Feira do Produtor Rural;

V – realizar atendimento ao público com boas maneiras e respeito;

VI – apregoar os produtos sem algazarra, manter rigorosamente limpos e aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus produtos;

VII – não colocar mercadorias em embalagens, caixas e outros objetos fora dos limites do estande;

VIII – não vender produtos impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pela vigilância sanitária, ou ainda sem pesos e medidas;

IX – não deslocar o estande dos pontos determinados pela Comissão Gestora da Feira do Produtor Rural;

X – manter o maior asseio, tanto no vestuário quanto nos utensílios para suas atividades;

XI – não se negar a vender produtos fracionados nas proporções mínimas que forem fixadas;

XII – não sonegar, nem recusar vender os produtos;

XIII – não lavar mercadorias nos recintos e durante a Feira do Produtor Rural;

XIV – manter em local visível a autorização de funcionamento;

XV – não usar jornais, papel usado ou quaisquer impressos para embrulhar gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados.

Art. 21 - Estabelecer os procedimentos higiênico-sanitários para o preparo, o acondicionamento, o armazenamento, o transporte, a distribuição e a comercialização de alimentos e bebidas preparados com vegetais, com a finalidade de prevenir doenças de origem alimentar.

Art. 22 - Os produtores deverão apresentar-se à Feira do Produtor Rural com a higiene e vestimentas adequadas, devendo ainda utilizar o uniforme adotado.

Art. 23 - Constitui infração sujeita a penalidade e apreensão de produtos irregulares:

I – realizar vendas de produtos que não sejam de produção própria;

II – vender produtos deteriorados, impróprios, fora dos padrões de comercialização e produtos que não atendam as normas legais vigentes;

III – fraudar nos pesos e nas medidas;

IV – ter comportamento que atente contra a integridade física, a moral e os bons costumes;

V – comercializar ou consumir bebida alcoólica ou qualquer tipo de droga, e/ou fumar durante o funcionamento da feira;

VI – desacatar as autoridades municipais ou policiais;

VII – inobservância de qualquer item deste regulamento.

CAPÍTULO XII – DAS PROIBIÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24 - É VEDADA a locação, a sublocação, o arrendamento ou qualquer tipo de negociação do estande e material institucional da Feira do Produtor Rural.

Art. 25 - É VEDADA a utilização do material institucional da Feira do Produtor Rural, sob hipótese alguma, para outros fins a não ser para uso na Feira do Produtor Rural.

Art. 26 - O não cumprimento das obrigações decorrentes deste regulamento implicará, considerando a gravidade da infração, em penalidades determinadas pela Comissão Gestora em conjunto com o grupo e órgãos competentes.

Parágrafo Único: Será dado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 27 - O não cumprimento do presente regulamento pelos produtores rurais será passível de advertência por escrito pela Comissão Gestora.

I – após a primeira advertência, o produtor rural sofrerá suspensão de participação de 1 (uma) Feira do Produtor Rural.

II – após a segunda advertência, o produtor rural sofrerá suspensão de participação de 2 (duas) Feiras do Produtor Rural;

III – após a terceira advertência, o produtor rural será excluído da Feira do Produtor Rural.

CAPÍTULO XIII – DAS PROIBIÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28 - Fica proibido o uso individual de aparelhos e equipamentos sonoros no estande de comercialização durante o período de funcionamento da Feira do Produtor Rural.

Parágrafo Único: Excetuando o *caput* deste artigo, somente será permitido o uso desses equipamentos mediante a contratação e autorização prévia da Comissão Gestora.

Art. 29 - Produtos de origem animal só poderão ser comercializados se o produtor rural tiver instalações adequadas e atender todas as normas do ministério da Agricultura.

Art. 30 - Será apreendido o produto acondicionado em embalagens que originariamente continham: querosene, detergente, defensivo agrícola e outros derivados desta natureza.

Art. 31 - O produtor rural deverá conhecer os produtos hortifrutigranjeiros sujeitos à tributação e portar seu talão de nota fiscal de produtor durante a feira.

Art. 32 - A Feira do Produtor rural regular-se-á pelas disposições deste regulamento e pelas decisões da Comissão Gestora, respeitando as normas vigentes nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal.

Art. 33 - Para melhor controle da Feira do Produtor Rural ficará constituída uma Comissão Gestora que fará cumprir o regulamento e disciplinará os casos omissos.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - O presente regulamento poderá ser alterado de comum acordo entre as partes envolvidas, respeitando as normas vigentes nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Angatuba 02 de dezembro de 2.016

Carlos Augusto Rodrigues de Morais Turelli
Prefeito Municipal de Angatuba